



Decreto-Lei nº 116/2019, de 21 de agosto

Define o modelo de cogestão das áreas protegidas

Perguntas Frequentes

1- O que define o modelo de cogestão das áreas protegidas? (artigo 1.º)

É um modelo que concretiza o princípio de participação dos órgãos municipais na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional existentes no seu território, prevendo competências para os órgãos dos municípios, para as entidades intermunicipais ou associações de municípios, diretamente ou mediante delegação dos municípios que as integram.

2 - Qual o âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 116/2019? (artigo 1.º)

Este decreto-lei **aplica-se**:

- Às áreas protegidas que constituem a Rede Nacional de Áreas Protegidas;
- Às zonas envolventes às áreas protegidas, circunscritas aos limites administrativos dos municípios que as integram, para a prossecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável, sempre que seja considerado adequado e seja devidamente fundamentado.

Este decreto-lei **não se aplica**:

- Às áreas protegidas privadas

3 - Para que entidades são transferidas as competências previstas neste decreto-lei? (artigo 2.º)

- Para os municípios, nas áreas protegidas de âmbito nacional, nos casos expressamente previstos no Decreto-Lei n.º 116/2019 e no Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março;

4 – Que competências podem ser delegadas pelos municípios nas entidades intermunicipais? (artigo 2.º e 3.º/2)

As de participação na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, através do exercício das funções de cogestão que lhes são cometidas pelo presente decreto-lei e da sua integração nos conselhos estratégicos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março.

5 – Que poderes são transferidos para os órgãos dos municípios? (artigo 3.º)

Para a assembleia municipal: (3.º/1)



As competências que lhe estejam atribuídas neste âmbito, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o regime jurídico das autarquias locais.

Para a câmara municipal: (2.º/1/b))

- De participação na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional

Para o presidente da câmara municipal:

- Para instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, aplicar as coimas e sanções acessórias previstas nos regulamentos das áreas protegidas de âmbito nacional em que participem na gestão relativamente às seguintes matérias:
 - Alteração à morfologia do solo, excetuando as atividades previstas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, nomeadamente pontos de água destinados ao combate de incêndios florestais;
 - Modificação do coberto vegetal, excetuando as situações devidamente enquadradas em instrumentos válidos de planeamento e ordenamento florestal, as medidas e ações a desenvolver no âmbito do sistema defesa da floresta contra incêndios e as medidas e ações de proteção fitossanitárias e as operações de manutenção e limpeza das faixas de proteção a infraestruturas de suporte a atividades de interesse geral decorrentes da aplicação de disposições legais e regulamentares;
 - Instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de areia ou inertes ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou efeitos negativos no ambiente;
 - Abandono, depósito ou vazamento de entulhos ou sucatas ou quaisquer outros resíduos não urbanos fora dos locais para tal destinados;
 - Depósito ou lançamento de águas residuais industriais ou domésticas na água, no solo ou no subsolo, sem tratamento adequado ou de forma suscetível de causar efeitos negativos no ambiente;
 - Corte, extração, pesquisa ou exploração de recursos geológicos, nomeadamente de massas minerais e inertes.

6 - Quais os prazos previstos para a adoção da cogestão nas áreas protegidas de âmbito nacional? (Artigos 4.º, 22º, 23º e DLEO)

- Até ao dia 1 de janeiro de 2021, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, deve adotar o modelo de cogestão nas áreas protegidas de âmbito nacional;



- Ainda antes de 1 janeiro de 2021, quando o conjunto dos municípios abrangidos por uma área protegida proponha o modelo de cogestão, o ICNF, I.P., deverá promover as diligências para a sua concretização no prazo de 120 dias.
- Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam participar na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, comunicam-no à DGAL, até 21 de outubro de 2019;
- Relativamente ao ano de 2020, nos termos do artigo 92.º do DLEO, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2020 devem comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, até 30 de setembro de 2019;

7 - Como se concretiza a adoção do modelo de cogestão nas áreas protegidas de âmbito regional e local? (Artigo 4º)

Concretiza-se sob proposta dos municípios que integram as áreas protegidas de âmbito regional ou local.

8 – As áreas protegidas de âmbito regional e local em modelo de cogestão integram a Rede Nacional de Áreas protegidas (RNAP)? (Artigo 4º)

Estas áreas devem ser consideradas preferencialmente para efeitos de integração na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), após parecer favorável do ICNF, I.P. que aprove a classificação da área protegida de âmbito regional e local.

9- Na cogestão de áreas protegidas de âmbito nacional, o que é instituído neste decreto-lei? (Artigo 5º)

É instituído um modelo de cogestão a adotar para cada uma das áreas protegidas de âmbito nacional, sem prejuízo das competências de gestão reservadas ao ICNF, I.P., – autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade.

10 – Quais os objetivos deste modelo de cogestão para as áreas protegidas de âmbito nacional? (Artigo 5º)

- Incrementar uma maior valorização da área protegida, através da promoção, sensibilização e comunicação, tendo por base a sua sustentabilidade nas dimensões política, social, económica, ecológica, territorial e cultural;
- Estabelecer procedimentos concertados para uma maior salvaguarda dos valores naturais e de resposta às solicitações da sociedade, através de uma maior articulação entre o ICNF, I. P., os municípios e demais entidades públicas competentes;
- Gerar uma relação de maior proximidade aos cidadãos e às entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável da área protegida.



11- Quais os pressupostos para adoção deste modelo de cogestão? (Artigo 5º)

- A participação dos municípios e dos representantes das entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável da respetiva área protegida;
- O cumprimento dos princípios e das normas legais e regulamentares aplicáveis às áreas protegidas.

12 – Que entidades têm intervenção na cogestão de áreas protegidas? (Artigo 6º)

- A comissão de cogestão e o seu presidente;
- O conselho estratégico.

13 – Como é composta a comissão de cogestão? (Artigo 7º)

- É presidida por um dos presidentes de câmara municipal, designado de entre todos os presidentes de câmara dos municípios abrangidos pela área protegida,
- Um representante do ICNF, I.P, indicado através do diretor regional territorialmente competente em função da área protegida
- Um responsável máximo em representação das instituições de ensino superior (IES) relevantes para o desenvolvimento sustentável dos territórios abrangidos pela área protegida,
- Um responsável máximo em representação de organizações não-governamentais de ambiente e equiparadas, com inscrição ativa no registo nacional, designado pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.
- Até três responsáveis máximos representantes de outras entidades, relevantes para o desenvolvimento sustentável dos territórios abrangidos pela área protegida, em função da sua complexidade.

14 – Que condições estão previstas para assegurar a legitimidade da representação das entidades que compõem a comissão de cogestão? (Artigo 7º)

- Os presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos pela área protegida designam, de entre eles, qual o que deve presidir a comissão de cogestão, bem como o que o deve substituir nas situações de impedimento ou ausência
- O ICNF, I. P., indica o seu representante através do diretor regional territorialmente competente em função da área protegida.
- A representação das IES, de organizações não-governamentais de ambiente e equiparadas e de outras entidades relevantes para o desenvolvimento sustentável dos territórios abrangidos pela área protegida é assegurada pelos seus responsáveis máximos, com possibilidade de delegação.



- A integração na comissão de cogestão dos representantes das IES e de outras entidades relevantes para o desenvolvimento sustentável dos territórios abrangidos pela área protegida depende de parecer prévio do conselho estratégico e do ICNF, I. P., sob proposta dos municípios abrangidos pela área protegida.
- A designação do representante das organizações não-governamentais de ambiente e equiparadas é realizada pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.
- Os membros da comissão de cogestão que representam o ICNF, I.P., e outras entidades relevantes para o desenvolvimento sustentável dos territórios abrangidos pela área protegida são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza.
- Os membros da comissão de cogestão que representam o ICNF, I.P., e outras entidades relevantes para o desenvolvimento sustentável dos territórios abrangidos pela área protegida são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza, no qual se indica também o seu presidente e o representante das organizações não-governamentais de ambiente e equiparadas.

15- Quais as regras previstas para a constituição e funcionamento da comissão de cogestão? (Artigo 7º)

- A duração do mandato da comissão de cogestão não deverá ser inferior a quatro anos.
- A comissão de cogestão reúne ordinariamente todos os meses e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo seu presidente, mediante solicitação de qualquer um dos seus membros.
- As decisões da comissão de cogestão são adotadas por consenso.
- O regulamento interno da comissão de cogestão pode determinar a constituição de grupos de trabalho específicos para o desenvolvimento e acompanhamento da execução de medidas e ações referentes a um determinado setor de atividade.

16- Que funções tem a comissão de cogestão? (Artigos 8º, 10º e 20.º)

- Garantir que a cogestão salvaguarda os recursos territoriais da área protegida;
- Contribuir para o desenvolvimento das atividades locais;
- Viabilizar ações de promoção ambiental, económica e social em articulação com agentes regionais e administração central e local e dinamizar ações para o desenvolvimento integrado da área protegida;
- Estimular a participação e iniciativa da sociedade civil;
- Elaborar, aprovar e executar instrumentos de cogestão na área protegida após parecer do conselho estratégico;
- Estimular parcerias com as entidades locais para a promoção de ações de valorização sustentável e de divulgação sobre atividades desenvolvidas na área protegida;
- Fomentar a disseminação de boas práticas de gestão para o uso e aproveitamento sustentáveis da área protegida;



- Identificar as linhas de financiamento de apoio à execução do plano de cogestão e apoiar potenciais beneficiários para acesso às respetivas linhas;
- Deve poder participar, para efeitos de articulação com os instrumentos de cogestão, na elaboração do regulamento de gestão da área protegida e do programa de execução e plano de financiamento que acompanha o programa especial da área protegida.

No exercício das suas funções, a comissão de cogestão é coadjuvada por uma estrutura de apoio constituída pelos técnicos designados para o efeito, por cada uma das entidades nela representadas e coordenada pelo responsável que o ICNF, I. P., designe para o efeito. A coordenação da estrutura de apoio é desempenhada em tempo integral.

17- Quais as funções do Presidente da comissão de cogestão? (Artigo 9º)

- Acompanhar a elaboração e revisão dos instrumentos de gestão e respetiva execução;
- Convocar as reuniões da comissão de cogestão;
- Assegurar a articulação entre as entidades envolvidas na comissão de cogestão da área protegida, bem como entre esta e outras entidades externas;
- Incentivar e propiciar a participação das entidades locais e regionais, dos parceiros sociais e das organizações representativas dos interesses a prosseguir;
- Promover a avaliação das ações desenvolvidas na área protegida.

18- Como é composto o conselho estratégico? (Orgânica ICNF)

De acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, que aprova a orgânica do ICNF, I.P., o conselho estratégico integra:

- O diretor regional do ICNF, I. P., com responsabilidade na gestão da área protegida;
- Representantes designados pelas instituições científicas e especialistas de mérito comprovado nos domínios da conservação da natureza e da biodiversidade;
- Representantes designados pelos serviços da administração central e local e por ONGs de ambiente;
- Representantes designados pelas entidades associativas e empresariais dos setores de atividade socioeconómica relevantes no contexto da área protegida, que não podem ser em número superior a metade do total de elementos que compõem o conselho estratégico.

À exceção do diretor regional do ICNF, I. P, os membros de cada conselho estratégico são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza e biodiversidade.



19 – Que competências tem o conselho estratégico no âmbito da cogestão da área protegida? (Artigo 11º)

- Appreciar e emitir parecer prévio sobre o plano de cogestão da área protegida e o plano anual de atividades e orçamento, bem como sobre o relatório de execução de atividades anual relativo à cogestão da área protegida;
- Appreciar quaisquer outros instrumentos ou assuntos relativos à cogestão da área protegida que lhe sejam submetidos pela comissão de cogestão;
- Apoiar a comissão de cogestão na identificação dos instrumentos e linhas de financiamento de apoio à execução do plano de cogestão da área protegida, bem como dos potenciais beneficiários;
- Identificar e analisar problemas que afetam a área protegida, propondo soluções e elaborando recomendações à comissão de cogestão;
- Apoiar a execução de medidas e ações do Plano de Cogestão da área protegida.

O regulamento interno do Conselho Estratégico pode prever secções especializadas em função dos setores de atividades relevantes para o desenvolvimento sustentável da área protegida.

20 – Que instrumentos concretizam a cogestão da área protegida? (Artigo 12.º)

- O Plano de cogestão da área protegida, que determina a estratégia a implementar com vista a valorizar e promover o território, sensibilizar as populações locais e melhorar a comunicação com todos os interlocutores e utilizadores, devendo integrar um programa de medidas e ações que concretizam essa estratégia;
- O Plano anual de atividades e orçamento e outros instrumentos que sejam consensualizados pela comissão de cogestão e que obtenham parecer prévio do conselho estratégico;
- O Relatório anual de execução de atividades.

21 - O que define o plano de cogestão e que formalidades estão previstas? (Artigo 13.º)

Este plano define a estratégia e as ações que a concretizam para valorizar e promover o território da área protegida e, quando adequado, das áreas envolventes mais relevantes para o seu desenvolvimento sustentável.

O plano deve ser aprovado no prazo de 1 ano após a formalização da comissão de cogestão e deve abranger o período de 3 anos para ser executado.

A revisão do plano de cogestão deve ter início antes do fim do prazo previsto para a sua execução global.

22 – Quais os princípios subjacentes ao plano de cogestão? (Artigo 13.º)

O plano de cogestão é um compromisso entre as entidades envolvidas na sua execução e tem como princípios:



- Ser um documento mobilizador e consensual entre os parceiros;
- Estar suportado num diagnóstico prospetivo da área protegida;
- Materializar um conjunto de projetos e ações prioritárias para valorizar a área protegida, preferencialmente os seguintes:
 - A promoção de atividades económicas desenvolvidas na área protegida que sejam compatíveis com a proteção dos valores e recursos naturais em presença;
 - A constituição e valorização de rotas e percursos pedestres, cicláveis e equestres;
 - A interpretação e divulgação dos valores e recursos naturais;
 - A promoção de atividades em meio natural que potenciem o turismo e o desporto de natureza;
 - A promoção de bens produzidos com recursos endógenos;
 - A promoção da inovação tecnológica, económica e social nas práticas aplicadas à manutenção produtos tradicionais;
 - O fomento de novas atividades e produtos passíveis de atribuir valor aos recursos e valores naturais existentes;
 - A promoção da marca «Natural.pt»;
 - Informação e sensibilização sobre os recursos naturais existentes e sobre boas práticas e usufruição do território;
 - O aprofundamento da gestão colaborativa;
 - A promoção do sentido de pertença das populações e dos atores chave;
 - A internacionalização do território;
- Definir, no âmbito do ponto anterior, as ações a implementar para sensibilizar as populações e melhorar a comunicação com todos os utilizadores;
- Definir potenciais fontes de financiamento e parceiros para cada medida prevista;
- Ser o documento de suporte à elaboração do plano anual de atividades, que deve refletir o grau de desenvolvimento e execução do plano de cogestão;
- Articular-se com o programa de execução e plano de financiamento que acompanha o programa especial da área protegida.

23 – Como é financiado o plano de cogestão? (Artigo 14.º)

Por verbas provenientes do Fundo- Ambiental, do Fundo Florestal Permanente, do Fundo Azul podendo ser, ainda financiado por verbas de outros fundos de âmbito nacional e europeu, de planos de investimento de valorização do património cultural e natural, de receitas do ICNF, I.P, dos municípios da área protegida e das entidades representadas na comissão de cogestão.



Ao financiamento das ações constantes no plano de cogestão aplicam-se de acordo com metas objetivas a alcançar e segundo os princípios da responsabilização, racionalidade, eficiência, transparência, proporcionalidade e sustentabilidade económica num horizonte de médio prazo.

24 - Quais os meios de acompanhamento do processo de cogestão das áreas protegidas? (Artigos 15.º e 16.º)

- A participação pública dos interessados através de consultas públicas, de resposta a inquéritos de opinião e de participação em sessões de divulgação prévia das medidas a implementar.

- A monitorização aos planos de cogestão, para avaliação dos resultados das ações executadas face à situação de referência anterior à sua aprovação.

25 – Quais as formalidades de monitorização previstas neste decreto-lei para o plano de cogestão? (Artigo 16.º)

- A consulta pública, através de aviso a publicitar com a antecedência mínima de 5 dias, por edital municipal e nos sítios na Internet das entidades representadas na comissão de cogestão, por um período não inferior a 20 dias. A comissão de cogestão deve promover a criação de canais de contacto direto, preferencialmente por via eletrónica.
- A previsão dos indicadores de realização aplicáveis à área protegida para o período da sua vigência, mensuráveis anualmente, cujo conjunto mínimo obrigatório é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da conservação da natureza, sob proposta do ICNF, I. P., no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do decreto-lei. A avaliação anual dos indicadores de realização integra obrigatoriamente o relatório anual de execução de atividades.

26- Qual o regime de publicidade previsto neste decreto-lei? (Artigo 17.º)

São publicitados, pela comissão de cogestão, nos sítios na Internet das entidades públicas nela representadas, toda a informação relevante no âmbito da cogestão da área protegida, bem como o despacho que prevê a composição da comissão de cogestão e os instrumentos de gestão da área protegida.

27 - Com a entrada em vigor deste decreto-lei, há lugar à cobrança de taxas pela execução das ações previstas nos planos de cogestão das áreas protegidas? (Artigo 18.º)

Não, os montantes e a aplicação do produto das taxas terão de ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da conservação da natureza, após consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

28 - Após publicação da Portaria aquelas taxas poderão ser cobradas?



Sim, as taxas poderão ser cobradas pela disponibilização de serviços e bens resultantes da execução de medidas e ações previstas no plano de cogestão da área protegida, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. e pelos municípios das áreas protegidas, para a salvaguarda dos recursos e valores naturais dessas áreas.

29 - Que entidade tem competência para aplicação de coimas e sanções acessórias? (Artigo 19.º, e o 45.º RJCNB)

Sem prejuízo das competências do ICNF, I.P., ou da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) as coimas e as sanções acessórias nas áreas protegidas de âmbito nacional são aplicadas pelos órgãos dos municípios que participem na respetiva gestão, após instrução dos procedimentos contraordenacionais, nos casos previstos no n.º 2 do art.º 45.º do conforme previsto no DL n.º 142/2008, de 24 de Julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

30 – Para quem reverte o produto das coimas aplicadas? (Artigo 19.º)

O produto das coimas reverte para o ICNF, I. P., ou para a IGAMAOT, consoante a entidade que promova a fiscalização e o processamento das contraordenações e aplicação das respetivas coimas, ou para o município em cujo território ocorra a infração, no âmbito da sua atividade de fiscalização e de processamento das contraordenações e aplicação das respetivas coimas.

31- Que regime de gestão é previsto para as áreas classificadas como paisagem protegida? (Artigo 21.º)

As áreas protegidas classificadas como paisagem protegida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de janeiro, que estabelece as normas relativas à Rede Nacional de Áreas Protegidas, são objeto de gestão conforme previsto no n.º 3 do artigo 13.º do RJCNB: “A gestão das áreas protegidas de âmbito regional ou local compete às comunidades intermunicipais, às associações de municípios ou aos respetivos municípios.”